



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 7951/2016**

**INQUÉRITO POLICIAL N° 0007069-21.2015.4.01.3807 (0158/2014)**

**ORIGEM: PRM – MONTES CLAROS/MG**

**PROCURADOR OFICIANTE: MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA CP, ART. 171, § 3º. CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. SOLICITAÇÃO PARA QUE ESTA 2ª CCR ESPECIFIQUE ATOS E DILIGÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ENUNCIADO N° 12. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE. LINHA INVESTIGATIVA JÁ INDICADA PELO JUÍZO DE ORIGEM E POR ESTE COLEGIADO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em virtude da notícia de possível recebimento indevido de verbas federais oriundas do Programa Bolsa Família por parte de unidades familiares de servidores da Prefeitura do município de Montes Claros/MG.

2. Na 638ª Sessão Ordinária, ocorrida em 16/3/2016, este Colegiado, por unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento em face da possibilidade de realização de outras diligências tendentes à elucidação dos fatos, impondo-se o prosseguimento da persecução.

3. Inconformado, o Procurador da República oficiante devolveu o feito a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão “*solicitando que especifique os atos e diligências que entender cabíveis para cumprimento de sua decisão*”.

4. Nos termos do Enunciado nº 12, “*o membro do Ministério Públco Federal, no exercício de suas atribuições institucionais, tem legitimidade para realizar atos investigatórios, podendo reduzir a termo depoimentos de ofendidos, testemunhas e convocar pessoas investigadas para prestar esclarecimentos, valendo-se ainda dos demais procedimentos que lhe são conferidos pela Lei Complementar nº 75/93*”.

5. Malgrado não seja atribuição deste Colegiado especificar os atos e diligências que possam elucidar os fatos sob apuração neste IPL, o Juízo da 2ª Vara Federal de Montes Claros/MG, como ressaltado na decisão que determinou o prosseguimento da persecução penal, já indicou a linha investigativa que pode viabilizar a identificação da autoria delitiva.

6. “*Com efeito, o próprio Município de Montes Claros já apontou funcionários que recebiam o benefício Bolsa Família de forma indevida e os excluiu do programa e/ou rescindiu contrato de prestação de serviços.*”

7. “*Os nomes e contracheques dos servidores em questão constam das fls. 10/61, o que viabiliza a concentração e continuidade da investigação, pelo menos em relação aos funcionários públicos identificados.*”

8. “*O Delegado signatário do relatório de fls. 76/81 alega que outras investigações sobre fatos semelhantes que tramitaram naquela Delegacia de Polícia Federal demonstraram que os suspeitos não agiram com dolo, uma vez que julgavam ter direito ao benefício. Todavia, não se pode afirmar que os fatos investigados neste inquérito levariam à mesma conclusão,*

*notadamente pelo fato de que o presidente das investigações sequer chegou a tomar depoimento dos suspeitos. Tampouco apontou identidade entre as circunstâncias fáticas dos fatos investigados em outros inquéritos e dos fatos aqui investigados.*

9. Nesse contexto, bem concluiu o Juízo de origem, não se afigura “de toda inocua a atuação investigativa, se presentes elementos indicativos da prática delitiva e meios, ainda inexplorados, que viabilizam a apuração da autoria dos ilícitos.”

10. Não conhecimento da remessa. Devolução autos ao Procurador da República designado para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em virtude da notícia de possível recebimento indevido de verbas federais oriundas do Programa Bolsa Família por parte de unidades familiares de servidores da Prefeitura do município de Montes Claros/MG.

Na 638ª Sessão Ordinária, ocorrida em 16/3/2016, este Colegiado, por unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento em face da possibilidade de realização de outras diligências tendentes à elucidação dos fatos, impondo-se o prosseguimento da persecução penal (fls. 90/94).

Inconformado, o Procurador da República oficiante devolveu o feito a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão “solicitando que especifique os atos e diligências que entender cabíveis para cumprimento de sua decisão” (fl. 97/97v).

A remessa, entretanto, não comporta conhecimento.

Nos termos do Enunciado nº 12, “o membro do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições institucionais, tem legitimidade para realizar atos investigatórios, podendo reduzir a termo depoimentos de ofendidos, testemunhas e convocar pessoas investigadas para prestar esclarecimentos, valendo-se ainda dos demais procedimentos que lhe são conferidos pela Lei Complementar nº 75/93”.

Malgrado não seja atribuição deste Colegiado especificar os atos e diligências que possam elucidar os fatos sob apuração neste IPL, o Juízo da 2ª Vara Federal de Montes Claros/MG, como ressaltado na decisão que determinou o prosseguimento da persecução penal, já indicou a linha investigativa que pode viabilizar a identificação da autoria delitiva, consignando o seguinte:

“Em que o entendimento esposado pelo Delegado de Polícia Federal, endossado pelo i. Membro do Ministério Público Federal, tenho que é possível a identificação dos suspeitos do possível recebimento indevido dos benefícios e, por conseguinte, a continuidade das investigações.

Com efeito, o próprio Município de Montes Claros já apontou funcionários que recebiam o benefício Bolsa Família de forma indevida e os excluiu do programa e/ou rescindiu contrato de prestação de serviços.

É o que se depreende do relatório de fls. 220/234 (Apenso I, Volume I), que nomeia diversos servidores que receberam irregularmente o benefício Bolsa Família.

A Coordenadora do Programa Bolsa Família, Rosana Beatriz Mourão Xavier, realizou levantamento dos servidores que recebiam benefício indevidamente, encaminhando as informações obtidas à Procuradoria do Município.

A Assessora Jurídica do Município, Maria Tereza Alves de Oliveira, emitiu o Memorando 10/2014 (fl. 09) determinando a exclusão dos servidores que recebiam o benefício Bolsa Família de forma ilegal do SIBEC (Sistema de Benefícios ao Cidadão).

Os nomes e contracheques dos servidores em questão constam das fls. 10/61, o que viabiliza a concentração e continuidade da investigação, pelo menos em relação aos funcionários públicos identificados.

O Delegado signatário do relatório de fls. 76/81 alega que outras investigações sobre fatos semelhantes que tramitaram naquela Delegacia de Polícia Federal demonstraram que os suspeitos não agiram com dolo, uma vez que julgavam ter direito ao benefício.

Todavia, não se pode afirmar que os fatos investigados neste inquérito levariam à mesma conclusão, notadamente pelo fato de que o presidente das investigações sequer chegou a tomar depoimento dos suspeitos. Tampouco apontou identidade entre as circunstâncias fáticas dos fatos investigados em outros inquéritos e dos fatos aqui investigados.

Nesse panorama, não me afigura de toda inócuia a atuação investigativa do Estado, se presentes elementos indicativos da prática delitiva e meios, ainda inexplicados, que viabilizam a apuração da autoria dos ilícitos.” (grifos acrescentados) (fls. 84/85)

Ante o exposto, voto pela não conhecimento da presente remessa, devolvendo-se os autos ao Procurador da República Marcelo Malheiros Cerqueira, designado para prosseguir na persecução penal.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2016.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR